



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 067/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02502.000450/2004-17

**Autuado:** IRAIDES PEREIRA DE MORAIS PRATA

Trata-se do Auto de Infração nº 250313/D, lavrado em 05/03/2004, em desfavor de Iraides Pereira de Moraes Prata, no município do Vilhena/RO, por *Queimar área de pastagem de 900,0000 ha na Fazenda Maranató, sem autorização do órgão competente. OBS: Auto de infração lavrado em substituição ao de nº 250283/DA.* pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) com fulcro no art. 40 do Decreto nº 3.179/99.

Consta à folha 22 dos autos do processo apenso, sob nº 02502.000671/2003-04, despacho da Procuradoria Federal do IBAMA/RO solicitando o cancelamento do auto de infração nº 250283/D, tendo em vista o CPF informado não pertencer ao autuado.

Em sede de Defesa Administrativa às fls. 04-06, a autuada alegou que o fogo teve início na propriedade vizinha e, ainda, contestou a extensão da área degradada.

A Procuradoria do IBAMA/RO, após analisar os argumentos da impugnante, opinou pela manutenção do auto de infração em razão da autuada não ter apresentado prova das alegações aduzidas [fls. 11-14]. Em consonância, o Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 06/06/2005 [folha 15].

Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA solicitando a reforma da decisão de primeira instância [fls. 13-26].

À folha 41, Contradita do agente autuante que informou ter autuado o proprietário lindeiro em R\$ 1.800.000,00 por queima e desmate sem autorização.

A Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA emitiu parecer às fls. 32-35, alegando que, apesar do fogo ter iniciado na fazenda vizinha, a autuada não está isenta de pena tendo em vista que não houve, dentro dos limites da fazenda, decretamento da cobertura florestal.

Em um primeiro momento, a Procuradoria Geral do IBAMA opinou pelo provimento do recurso, tendo a autuada comprovado que não concorreu para a infração. Entretanto, o Coordenador Substituto de Estudos e Pareceres Ambientais da PROGE emitiu parecer discordando do anterior. Na ocasião, sugeriu a manutenção do auto de infração, *uma vez que ficou comprovada a omissão da autuada quanto à adoção de medidas para impedir ou combater o fogo em sua propriedade* [folha 51].

Desse modo, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em 11/01/2008, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada [folha 52].

Notificada da decisão em 07/10/2008 [folha 56], a autuada interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 27/10/2008, às fls. 57-69. Em sua defesa, a recorrente alegou, em síntese, nulidade do auto de infração em razão da atipicidade da conduta infracional descrita da decisão do Presidente do IBAMA.

Os Autos subiram ao CONAMA em 13/11/2008, em razão do advento do Decreto nº 6.514/2008 [folha 94].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

**PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM**

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO**

Diretora Substituta

Brasília, 30 de abril de 2011.

